

N.F. Nº - 299130.0055/21-0  
NOTIFICADO - JOSETE LESSA MACHADO VALGAS  
NOTIFICANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.05.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0060-05/22NF-NF**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AÇÃO FISCAL DE TRÂNSITO. A Notificada transladava mercadorias com documento fiscal inidôneo, ou seja, que não era o legalmente exigido para a respectiva operação, uma vez que este especificava mercadoria que não correspondia à nenhuma daquelas que se encontravam em seu transporte, alcançando-o ao transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal. Infração não elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 10/09/2021, exige da Notificada ICMS **no valor histórico de R\$ 17.856,00**, mais multa de 100%, equivalente a R\$ 17.856,00, perfazendo um total de R\$ 35.712,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 051.001.001:** Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal.

Enquadramento Legal: Artigo 6º, incisos III, alínea “d” e IV; 34, incs. VI-A, XII e XIV-B da Lei de nº. 7.014/96 c/c os arts. 83, inc. I; 101 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Contribuinte transportando mercadorias (pescado) com divergência entre os pescados transportados no veículo PLI9036 e o declarado na Nota Fiscal de nº 281 (surubim), pois o código do produto (188) sendo que as espécies encontradas nas 150 (cento e cinquenta) caixas de 20 kg e nelas acondicionadas eram filé de Uritinga. Para esta infração de Nota Fiscal inidônea a base de cálculo que consta do referido documento é de R\$ 74.400,00.*

*Além disso, estava transportando 1.000 kg, de pescada amarela inteira e esviscerada, mas não embalada que não correspondem à descrição de produto declarado no documento fiscal. Assim, para a infração de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, foi usado na definição da base de cálculo do citado produto o preço unitário da NF-e de nº. 281 em R\$ 24,80. Sendo assim, a base de cálculo desta infração é de R\$ 24.800,00.*

*Após apresentar a alegação de que houve a troca de notas fiscais foi informada pelo transportador a chave de acesso da NF-e de nº 280. Entrando, após consulta, constatou-se que a mesma não tem efeito legal em virtude de ter sido realizado cancelamento pelo emitente às 15:52:00 do dia 09/08/2021. Assim, o valor será aproveitado como referência para formação da base de cálculo que contempla também o percentual de acréscimo de 50% (MVA), nos termos do Art. 289 § 17 do RICMS/BA, conforme TAF Nº 2109431061/21-2.*

*Destaco que em virtude de se tratarem de infrações com a mesma previsão de multa e mesmo enquadramento e que não haveria prejuízo algum para o contribuinte, as duas infrações constam de um único auto de infração.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: o Demonstrativo de Débito (fl. 03); o demonstrativo memória do cálculo elaborado pelo Notificante (fl. 03); o **Termo de Apreensão de nº. 2109431061/21-2** e **Termo de Depósito** (fls. 04 e 05) tendo

como transportador a Notificada, e **Relação de Mercadorias – Filé de Uritinga** caixa de 20 Kg, quantidade 3.000 Kg, perecimento 31/12/2021 e **Pescada Amarela** inteira esviscerada, quantidade 1.000 Kg, perecimento 31/12/2021; a Memória de Cálculo (fl. 08); os documentos do motorista e do caminhão (fl. 09); o DANFE da Nota Fiscal de nº 281, emitida na data de 09/09/2021 pela Empresa NORTEBRAS Indústria e Comércio de Pescados EIRELE, carreando as mercadorias “**Peixe Surubim Filé** marca NORTEBRAS”, NCM de nº 0304.99.00, quantidade 3.000 Kg, valor unitário R\$ 24,80, Valor Total R\$74.400,00, tendo como destinatário a Notificada (fl. 10); cópia escaneada dos registros fotográficos das mercadorias apreendidas – Filé de peixe congelado Uritinga (NORTEBRAS Pescados) e da Pescada Amarela esviscerada (fls. 15 e 16); Intimação da Lavratura (fl. 20).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 65 a 77), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 12/11/2021 (fl. 46).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a sua tempestividade, e arguiu em **preliminares de nulidade** no tópico “*Ausência de Termo de Início de Fiscalização*” que a Notificação Fiscal contém vícios irreparáveis os quais a eivam de nulidade formal, isso porque todo ato de fiscalização **deve ser precedido** de ciência do sujeito passivo, informando que a partir daquele momento estará sob fiscalização, para se apurar eventual infração fiscal de determinado tributo da competência da secretaria atuante conforme dispõe o artigo 26 incisos I e II do RPAF/99 e seu artigo 28 e incisos que arrola os termos e atos que instrumentam o processo fiscal, confirma a necessidade dos termos de início e fim de fiscalização, bem, como os termos de intimação para apresentação de documentos.

Discorreu no tópico “*Do Auto de Infração*” que este fora lavrado quando da passagem de caminhão com câmara refrigerada (placa policial PLI9036) pelo Posto Fiscal Honorato Viana, e que tal veículo transportava mercadorias adquiridas pela Notificada do Fornecedor Nortebras Indústria e Comércio de Pescados LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 35.799.496/0001-85, Inscrição Estadual – IE de nº 164048588/BA, conforme Nota Fiscal de nº 281, emitida em 09/09/2021.

Explanou que o Notificante alegou que a Notificada transportava mercadorias utilizando documentação inidônea, por estar a mesma enquadrada em um dos casos de inidoneidade tipificadas no regulamento do ICMS, em seu entendimento a mercadoria acondicionada nas 150 caixas (**filé de Uritinga**), totalizando 3.000 kg, era diversa da mercadoria da Nota Fiscal (**filé de Surubim**). Também, informou a existência de 1.000kg de **pescada amarela inteira e eviscerada** que também não correspondia ao produto da nota fiscal.

Defendeu no tópico “*Da Realidade Fática e do Direito*” que há duas situações a se apurar neste caso. A primeira, referente à **pescada amarela**, e a segunda atinente ao **filé de Uritinga ou Surubim**.

Sublinhou que em relação ao **filé de pescada amarela**, a Notificada **confessa que o mesmo não constava na Nota Fiscal** emitida pelo vendedor. Todavia, como se verá o lançamento tomou por base o valor da nota fiscal de outro produto, pelo que deve ser reformado. O apontamento da notificação resume-se à constatação de que os valores dos produtos faturados são extremamente os mesmos dos produtos transportados (SIC).

Explicou que a segunda situação diz respeito ao **filé de Uritinga ou filé de Surubim**. No mercado local do fornecedor **ambos são vendidos como sinônimos**, apresentando print dos sites do mercado Ki Preço, mercado frigolândia e do sitemercado.

Garantiu, que a **Uritinga é tratada como sinônimo de Surubim** no ramo de comercialização de pescados. **E o peixe adquirido pela Notificada corresponde ao que estava no caminhão apreendido** bem como especificado na nota fiscal. Apenas mudava-se o nome comercial do mesmo.

Acrescentou que a conversa travada, a partir de 09/09/2021 às 10:43hs, entre Josete (Notificada) e o Sr. “Júlio Pescada Amarela” entre adquirente Notificada e o Fornecedor deixa bem claro isso. Ela foi registrada na ata notificada do Tabelionato do 2º Ofício de Ilhéus, anexada a esta impugnação e como força probatória (fl. 73).

Esclareceu que quando trataram da Nota Fiscal a Notificada informou que a nota viria como “surubim” eis que a primeira Nota Fiscal (de nº 280, também reproduzida na ata) falava em filé de Uritinga. O fornecedor informa “vou ver se dar para fazer”, acrescentando “mais na caixa é filé de Uritinga” e finalizando, após apelo da contribuinte, “vou ver se consigo a nota como filé de surubim”. E conseguiu. Assim, foi emitida a suposta Nota Fiscal inidônea de nº 281.

Proferiu que logo vê-se não tratar nem de nota inidônea (os peixes são os mesmos, apenas com nomenclatura local diferentes) nem de fraude cometida pelos comerciantes, tanto que por recomendação do próprio fiscal que apreendeu a mercadoria, cancelou-se a Nota Fiscal de nº 281 (dos 3.000 kg de Surubim), mantendo a Nota Fiscal de nº 280 (de 3.000 kg de Uritinga) **isso porque são exatamente a mesma coisa, o mesmo peixe.**

Registrhou que a própria Receita Federal do Brasil permite a retificação de eventuais incorreções da Nota Fiscal Eletrônica. É o que o referido órgão afirma em seu sítio eletrônico “Perguntas e Respostas”:

*Secretaria da Fazenda ou de Carta de Correção, em papel, desde que o erro não esteja relacionado com:*

- 1- *As variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação (para que casos deverá ser utilizada NF-e Complementar);*
- 2- *A correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;*
- 3- *A data de emissão da NF-e ou a data de saída da mercadoria*

Proferiu, que fosse o caso de mercadoria incorreta, bastaria uma carta de correção. Interessante, neste sentido a Portaria de nº 980/03 que deixa claro que os vícios que não acarretam sonegação de imposto não implicam em inidoneidade. É o caso dos autos.

*§ 3º Os vícios, erros e omissões constatados no documento fiscal que não importem em sonegação total ou parcial do imposto não implicam na inidoneidade do documento.*

Acentuou que pelo exposto, não há que se falar na manutenção da multa imposta pelo auto de infração ora vergastado em relação ao filé de Uritinga ou de Surubim (o nome do peixe vai de acordo com a preferência dos Srs. Julgadores).

Aduziu, que em relação ao MVA aplicado à pescada amarela, ele está em desacordo com o art. 22, inciso V da Lei de nº 7.014/96. O valor foi obtido através do preço de varejo, para 1.000kg da mercadoria.

Finalizou, requerendo que declare nula a Notificação Fiscal em questão, em face da preliminar retromencionada. Que julgue TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em relação ao filé de surubim ou Uritinga. Que revise o valor do MVA aplicado em relação à pescada amarela.

Verifico não constar Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 10/09/2021, exige da Notificada ICMS **no valor histórico de R\$ 17.856,00**, mais multa de 100%, equivalente a R\$ 17.856,00, perfazendo um total de R\$ 35.712,00, em decorrência do cometimento da Infração (051.001.001) - transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao artigo 6º, incisos III, alínea “d” e IV; 34, incs. VI-A, XII e XIV-B da Lei de nº 7.014/96, c/c os arts. 83, inc. I; 101 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

Têm-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal de nº. 281, emitida na data de 09/09/2021, pela Empresa NORTEBRAS Indústria e Comércio de Pescados EIRELE, carreando as mercadorias “Peixe Surubim Filé marca NORTEBRAS”, NCM de nº. 0304.99.00, quantidade 3.000 Kg, tendo como destinatário a Notificada (fl. 10) estando esta transportando mercadorias (pescado) com divergência entre os transportados e o declarado na citada Nota Fiscal.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Em sua peça defensiva, a Notificada trouxe questão inicial de preliminar de nulidade arguindo a “Ausência de Termo de Início de Fiscalização”, entendendo que todo ato de fiscalização deva ser precedido de ciência do sujeito passivo, informando que a partir daquele momento estará sob fiscalização, para se apurar eventual infração fiscal de determinado tributo da competência da secretaria atuante, conforme dispõe os artigos 26 incisos I e II e 28 do RPAF/99, e incisos que arrola os termos e atos que instrumentam o processo fiscal, confirma a necessidade dos termos de início e fim de fiscalização, bem como os termos de intimação para apresentação de documentos.

Do arguido, data vénia ao entendimento da Notificada, têm-se que o presente Processo Administrativo Fiscal refere-se a uma Notificação Fiscal, lavrada na fiscalização do trânsito de mercadorias, sendo que nestas circunstâncias, dispõe-se que o art. 29 do RPAF/99 trouxe ser dispensável a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal, em que se tratando de Notificação Fiscal, exceto quando a mercadoria estiver desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, nesta hipótese deverá ser lavrado o Termo de Ocorrência ou Termo de Apreensão, configurando-se o presente caso concreto, o qual se consta acostado a este procedimento às folhas 04 e 05. Assim, indefiro o pedido de nulidade exarado pela Notificada:

*Art. 29. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal:(...)*

*II - tratando-se de Notificação Fiscal, exceto quando a mercadoria estiver desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, hipótese em que deverá ser lavrado Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal.*

No mérito, de forma sucinta, a Notificada alegou que adquiriu e transportava dois tipos de pescados, um deles era o Filé de Pescada Amarela na quantidade de 1.000 Kg, o qual confessa não constava na Nota Fiscal de nº. 281, emitida pela Empresa NORTEBRAS Indústria e Comércio de Pescados EIRELE, onde contesta o valor arbitrado pelo Notificante, tendo sido este obtido através de preço do varejo para a quantidade de 1.000 Kg mercadoria, e rejeita a MVA aplicada por estar em desacordo com o art. 22, inciso V da Lei de nº. 7.014/96.

O segundo pescado dizia respeito ao Filé de Uritinga ou Filé de Surubim, onde alegou que no mercado local do fornecedor ambos são vendidos como sinônimos, apresentando print dos sites do Mercado Ki Preço, Mercado Frigolândia e do Sitemercado, sendo que o peixe adquirido pela Notificada corresponde ao que estava no caminhão apreendido, bem como especificado na Nota Fiscal, apenas mudava-se o nome comercial do mesmo, registrando em ata do Tabelionato do 2º Ofício de Ilhéus a conversa travada com o Fornecedor a respeito da emissão da Nota Fiscal com os nomes dos produtos acima mencionados. Alegou que não se trata nem de nota

inidônea (os peixes são os mesmos, apenas com nomenclatura local diferentes), nem de fraude cometida.

Garantiu que por recomendação do próprio fiscal que aprendeu a mercadoria, **cancelou-se a Nota Fiscal de nº. 281** (dos 3.000 kg de Surubim), mantendo a Nota Fiscal de nº. 280 (de 3.000 kg de Uritinga), **isso porque são exatamente a mesma coisa, o mesmo peixe.**

Informou que a Receita Federal do Brasil permite a retificação de eventuais incorreções da Nota Fiscal Eletrônica, e proferiu que se fosse o caso de mercadoria incorreta, bastaria uma carta de correção. Não há que se falar na manutenção da multa imposta pela Notificação Fiscal ora vergastada em relação ao **Filé de Uritinga ou Filé de Surubim** (o nome do peixe vai de acordo com a preferência dos Srs. Julgadores).

Examino que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante, de que as mercadorias transportadas no veículo de Placa Policial de nº. PLI9036 **se encontravam sem documentação fiscal**, uma vez que a **NF-e de nº. 281 carreava a mercadoria Filé de Surubim**, diversa da mercadoria encontrada que se tratava de **Filé de Uritinga**, e que a mercadoria **Pescada Amarela** inteira esviscerada não constava na referida nota.

Preliminarmente, entendo ser necessário verificar se os Peixes Uritinga e Surubim são os mesmos, sendo vendidos como sinônimos conforme alega a Notificada. Neste sentido a Instrução Normativa de nº. 53, de 1º de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 04/09/2020, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **definiu o nome comum e respectivos nomes científicos para as principais espécies de peixes** de interesse comercial **destinados ao comércio nacional**, os quais devem ser adotados em produtos inspecionados, sendo que a rotulagem de peixes e derivados deve conter o nome comum da espécie, conforme estabelecido na lista anexa a esta portaria. Assim averígua-se nesta lista que o **Peixe Uritinga ou Urutinga** ou Bagre possui o nome científico *Arius proops* (bagre **marinho** de grande importância nas atividades pesqueiras, em especial na pesca artesanal no litoral), sendo diferente do **Peixe Surubim** cujo nome científico é o *Pseudoplatystomas* (peixes siluriformes de **água doce**, que habitam grandes rios).

Ademais há de se acrescentar as diferenças existentes entre os peixes de diferentes biomas aquáticos, entre as principais, destacam-se pelo sabor e gordura. Os peixes de água doce possuem a carne mais gordurosa e tem um sabor parecido com o de terra, já os peixes de água salgada possuem uma carne mais leve e menos gordurosa. Assim refuta-se a tese da Notificada de que os peixes em questão são os mesmos.

Em contínuo, não há voz a ser dada à Notificada ao dizer que “*por recomendação do próprio fiscal que aprendeu a mercadoria, cancelou-se a Nota Fiscal de nº. 281 (dos 3.000 kg de Surubim), mantendo a Nota Fiscal de nº. 280 (de 3.000 kg de Uritinga), isso porque são exatamente a mesma coisa, o mesmo peixe*”, tendo em vista que consultando ambas as notas no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Fazenda, constata-se que a Nota Fiscal de nº. 280, referente ao Produto de Código de nº. 188, especificado pelo Fornecedor como Filé de Uritinga **fora cancelada** pelo mesmo na data de 09/09/2021 um dia **antes da presente lavratura** em 10/09/2021, e que a Nota Fiscal de nº. 281 ainda permanece ativa, com o Produto de Código de nº. 149 especificado pelo Fornecedor como Filé de Surubim, desfazendo-se mais uma vez a falácia de que “**são exatamente a mesma coisa**”.

Faz-se necessário entender que o controle da circulação de mercadorias, **desde a origem até o seu destino**, é feito por meio de **uma série de documentação**, dispostas com **exigibilidades** no Capítulo II – **Dos Documentos Fiscais do RICMS/BA/12**, das quais sem o cumprimento fica-se sujeito às penalidades impostas na legislação pertinente.

Em se tratando de documentos de transporte de cargas, entre o caminho do remetente até o destinatário, além da carga, **o transportador precisa levar consigo todos os documentos fiscais que regulamentam o seu serviço**, entendendo-se que os transportadores não deverão

aceitar despachos ou **efetuar o transporte de mercadorias** que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios, devendo estes ratificarem as mercadorias por eles transportadas (art. 34, incisos VI-A, XII e XIV-B da Lei de nº 7.014/96:

*Art. 34. São obrigações do contribuinte:(...)*

*VI-A - emitir documento fiscal no momento da realização da operação ou do início da prestação, quando não previsto na legislação momento diverso para a sua emissão; (...)*

*XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento; (...)*

*XIV-B. - exigir do estabelecimento vendedor ou remetente das mercadorias, ou do prestador do serviço, conforme o caso, os documentos fiscais próprios, sempre que adquirir, receber ou transportar mercadorias, ou utilizar serviços sujeitos ao imposto;*

Ressalta-se que um dos documentos fiscais exigidos para acobertar o transporte, é a **Nota Fiscal da mercadoria** (Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, artigos 82 e 83), que deve ser entregue pelo embarcador **ao transportador**. Sendo atualmente emitida eletronicamente, a versão impressa física entregue ao transportador, é o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, existindo **de uso obrigatório para se acompanhar o trânsito das mercadorias** (art. 90).

Considera-se que a autuação de mercadorias em **trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiro os fatos apurados no momento do flagrante fiscal**. Assim sendo, na ação fiscal procedida **averiguou-se na abordagem do veículo** de placa policial de nº PLI9036, cujo transporte era feito pela Notificada, que **o condutor do veículo se munia no translado de mercadorias com documento fiscal** inidôneo, ou seja, que não era o legalmente exigido para a respectiva operação, uma vez que este **especificava mercadoria que não correspondia à nenhuma daquelas que se encontravam em seu transporte**, alcançando-o ao **transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal**.

Nestas circunstâncias, há a necessidade da autoridade lançadora arbitrar a base de cálculo do ICMS, quando não se é possível a apuração do valor real, podendo ser feito por qualquer um dos métodos estabelecidos no artigo 22 da Lei de nº 7.014/96.

Percebeu-se que o Notificante utilizou, a princípio, o entendimento do arbitramento estabelecido no inciso I-B do supracitado artigo, donde tomou-se por base o valor das operações consignadas em documentos fiscais coletados e/ou oriundas de fornecedores ou destinatário, **averiguando-se** o valor do **Filé de Uritinga** na Nota Fiscal de nº 280 cancelada pelo Fornecedor da Notificada, tendo-se como valor unitário **de R\$ 24,80**, o mesmo da Nota Fiscal de nº 281, que carreava o Filé de Surubim. Assim a base de cálculo para o Filé de Uritinga ficou-se estabelecida em R\$ 74.400,00 (R\$ 24,80 x 3.000 Kg). Em relação à Pescada Amarela esviscerada, o Notificante utilizou o mesmo valor unitário para o **Filé de Uritinga**, ou seja, os mesmos **R\$ 24,80**, estabelecendo-se o montante para os 1.000 Kg, o valor de R\$ 24.800,00.

Ressalta-se, que aparentemente, num primeiro momento, conforme consta na **descrição dos fatos**, o Notificante ainda iria acrescentar sobre os valores das Bases de Cálculo, um percentual de 50%, utilizando-se como suporte o art. 289, § 17 do RICMS/BA, o qual trata de produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária. Este mesmo ensaio, para o acréscimo de 50%, pode ser verificado na Memória de Cálculo apostila à folha 28 sob o título de “Antecipação Tributária Geral”, margem esta, que fora alvo de contestamento pela defesa, tendo sido arguida, pela Notificada, somente em relação à mercadoria “Pescada Amarela”.

Entretanto, no Demonstrativo de Débito vê-se claramente que somente utilizou-se as Bases de Cálculos arbitradas, tal qual estabelecido no art. 22, inciso I-B da Lei de nº 7.014/96, cujo montante total se fez no valor de **R\$ 99.200,00** (R\$ 74.400,00 + R\$ 24.800,00), aplicando-se sobre este valor a alíquota interna de 18%, auferindo-se o valor do débito de R\$ 17.856,00, assim como lavrado na presente Notificação Fiscal, justapondo-se sobre este valor a multa de 100%, tipificada no artigo 42, inciso IV, alínea “a” para a operação ou prestação que estiverem sendo realizadas sem documentação fiscal, ou com documentação fiscal inidônea.

Em relação à “Carta de Correção Eletrônica - CC-e”, o artigo 42 do RICM/BA/12 traz as condições em que ela não será admitida, sendo que em consulta à Nota Fiscal de nº 281, na data de 13/03/2022, verifiquei não ter sido emitida nenhuma CC-e.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada seguiu o que estabelece a legislação fiscal, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **299130.0055/21-0**, lavrada contra **JOSETE LESSA MACHADO VALGAS**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.856,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR